



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.728317/2017-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.220 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Assunto IPI
Recorrente APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em 4 de junho de 2018 (fls 1612), contra o Acórdão n. 14-83.495, da 8ª Turma da DRJ/RPO (fls. 1584 a 1601), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 11 de maio de 2018 (fls 1610).

Por bem descrever os fatos que fundamentaram a autuação fiscal e as razões de defesa da Contribuinte, colaciono a seguir o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de Auto de Infração do IPI lavrado em razão de infrações constatadas no estabelecimento então portador do CNPJ 04.335.855/0005-58 da pessoa jurídica APERAM INOX TUBOS DO BRASIL LTDA, decorrentes de saídas de produtos importados do estabelecimento sem o lançamento do IPI em razão de utilização, tida como indevida, da suspensão prevista no art. 29, §1º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002.

Tendo em vista que o estabelecimento em questão foi objeto de cisão e incorporação pela pessoa jurídica APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A., passando a ostentar a natureza de filial desta com o CNPJ 33.390.170/0017-46, o crédito tributário foi constituído tendo este novo cadastro do estabelecimento na condição de sujeito passivo sucessor (tratada como interessada neste voto), e a empresa que detinha o estabelecimento à época dos fatos geradores, APERAM INOX TUBOS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 04.335.855/0001-24, constou como responsável solidária (responsável neste voto).

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.220 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.728317/2017-41

O total do IPI não lançado apurado pela fiscalização foi de R\$ 13.037.928,77, com aplicação de multa de ofício de 75% (fls. 7 e 8) A ciência da autuação ocorreu em 23/11/2017 (fls. 278 a 280 e 283 a 286).

Em 22/12/2017 (fls. 1163) a interessada e a responsável **APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA** apresentaram a impugnação de fls. 1166 a 1212, com as seguintes razões de defesa, em breve síntese:

- Houve efetiva industrialização sobre os tubos importados pela interessada, dado que teria havido verdadeiro beneficiamento quando tais tubos foram cortados, rebarbados, lavados e secados, pois tal processo permitiu que fossem utilizados como peças (blanks) destinadas à montagem de escapamentos veiculares.

- Também em relação às bobinas aluminizadas, entende que as chapas e fitas de alumínio sofrem modificação do acabamento ou aparência, com utilização de maquinário pesado, processo que entende configurar industrialização.

- Entende que a suspensão do IPI prevista no art. 29, §1º, da Lei nº 10.637/2002 é aplicável também aos estabelecimentos e equiparados à industrial, sendo ilegal a disposição contrária constante da Instrução Normativa RFB nº 948/2009.

- Suscita a não incidência do IPI sobre a simples revenda de mercadorias importadas, quando o estabelecimento importador/revendedor não as submete a processo de industrialização no mercado interno. Indica a repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 946.648/SC, e que configuraria bis in idem e bitributação em relação ao ICMS. Ocorreria violação ao GATT nesta situação.

- Pleiteia a ilegalidade da multa isolada, dado que o art. 80 da Lei nº 4.502/1964 somente autoriza a multa de ofício. Ocorreria ainda bis in idem entre a multa de ofício sobre o imposto não lançado nas notas fiscais, sem cobertura dos créditos, e a multa isolada sobre o imposto não lançado nas notas fiscais com cobertura dos créditos. - Teria havido erro na capitulação legal da multa isolada, dado que o art. 80 da Lei nº 4.502/1964 não a autoriza.

- Requer o julgamento conjunto como processo administrativo 10830.727392/2016-12, que tratou de matéria semelhante para os períodos de apuração 2011 e 2012, uma vez que a autuação controlada naqueles autos implicou em um saldo de período anterior zerado para o período de apuração 01/2013. Caso não sejam julgados conjuntamente, requer que os reflexos daqueles autos sejam aplicados nesta decisão.

- Defende a não incidência dos juros moratórios sobre as multas de ofício e isolada lançadas nos autos.

- Não haveria responsabilidade da empresa Aperam Inox Tubos Brasil Ltda., CNPJ: 04.335.855/0001-24, dado aplicar-se ao caso apenas o art. 132 do CTN. (...)

Sobreveio então o Acórdão da DRJ de Ribeirão Preto, negando provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014 INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO GATT. EXIGÊNCIA DO IPI. VENDA. MERCADO INTERNO. INOCORRÊNCIA.

Não infringe as regras do GATT a exigência de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas vendas realizadas no mercado interno não contempladas na legislação que regula a suspensão do Imposto na saída de mercadorias do estabelecimento industrial.

SAÍDA DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO IMPORTADO. EQUIPARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO A INDUSTRIAL. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 29, §1º, DA LEI Nº 10.637/2002.

O importador equipara-se a industrial, incidindo IPI na operação de importação e também na operação de saída desses produtos importados do estabelecimento

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.220 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.728317/2017-41

importador. No entanto, por não ocorrerem nenhuma das operações descritas no art. 4º do Decreto n.º 7.212/2010 no estabelecimento, não pode ser ele considerado industrial, conceito distinto de equiparado a industrial (arts. 8º e 9º do RIPI/2010), de modo a não ser aplicável a suspensão prevista no art. 29, §1º, da Lei n.º 10.637/2002.

IPI. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO EM NOTA FISCAL. COBERTURA DE CRÉDITO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos termos do art. 80 da Lei n.º 4.502/64, a falta de lançamento do valor do IPI, total ou parcial, na respectiva nota fiscal acarreta a cobrança de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto não lançado, não elidindo a infração em destaque o fato do contribuinte possuir créditos e/ou saldo credor em montante suficiente à cobertura dos valores não destacados, pela aplicação do princípio da não cumulatividade.

INDUSTRIALIZAÇÃO. CORTE DE PRODUTO. REDUÇÃO DE TAMANHO O estabelecimento que importar tubo de aço para submetê-lo, no próprio estabelecimento importador, à operação de corte de produto para reduzi-lo de tamanho, sem modificar a espessura e mantida a forma original, com o objetivo de fornecer a metragem solicitada pelo adquirente, quando da sua comercialização, não constitui operação de industrialização (beneficiamento), uma vez que não aperfeiçoa ou altera a utilização ou funcionamento do produto. O executante da operação não se caracteriza como industrial e o produto resultante da operação não é considerado, para os efeitos da legislação do IPI, industrializado no País.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014 **CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.**

Não compete à autoridade julgadora administrativa afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício. Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), arts. 113, § 1º, 139 e 161; Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 44 e 61, § 3º; Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, arts. 2º e 3º (SC COSIT N.º 47/2016).

Irresignadas, a Contribuinte e a Responsável solidária interpuseram conjuntamente o recurso voluntário a este Conselho (fls 1614 a 1661), repisando suas defesas feitas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

A recurso voluntário é tempestivo, bem como preenche aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, saliento que o presente processo está sendo julgado conjuntamente com o Processo Administrativo Fiscal n. 10830-727392/2016-12. Isto porque há relação de interdependência entre a presente autuação e o Processo n. 10830.727392/2016-12, pois na hipótese de sua procedência (total ou parcial), o saldo credor zerado pela Fiscalização em 01/2013 (devido à reconstituição da escrita nos meses de 2011 e 2012) deverá ser recomposto conforme a escrita original do contribuinte e utilizado na amortização dos eventuais débitos de

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.220 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.728317/2017-41

IPI lançados neste Auto de Infração, determinando o recálculo de cada uma das competências autuadas. Nesse sentido, vide item 7 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 43).

Como se depreende do relato acima, muito embora existam diversas questões a serem apreciadas para o deslinde da controvérsia, o ponto fulcral do presente processo diz respeito da prática ou não de industrialização na modalidade beneficiamento pela Recorrente, haja vista que, sendo positiva a resposta, não há dúvida que poderá fazer jus à suspensão do IPI prevista no artigo 29, §1º da Lei n. 10.637/2002, bem como à manutenção dos créditos do mesmo imposto com base no artigo 11 da Lei n. 9.779/99.

Compulsando as alegações e provas constantes dos autos, entendo que essa questão não está pronta para julgamento, especialmente no que tange ao alegado erro no preenchimento nas notas fiscais. Explico.

Além de procurar demonstrar via laudo técnico que suas atividades consistem no beneficiamento de produtos importados, a Recorrente dá continuidade na defesa do seu direito colocando que, por um equívoco gerado pelo sistema informatizado, as notas fiscais que deveriam ter saído com o CFOP de venda de produção do estabelecimento, saíram com o CFOP de revenda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros.

Transcrevo a seguir suas palavras sobre o ponto:

O erro em tela, de todo escusável, adveio da falha no cadastro dos produtos no sistema SAP no estabelecimento fiscalizado. Graças a isso, várias operações das quais decorreu a saída de produtos industrializados foram classificadas com o CFOP de simples revenda, afastando indevidamente a suspensão do IPI prevista no art. 29, § 1º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 10.637/2002.

Devido ao grande volume de Notas Fiscais envolvidas, as Recorrentes colacionaram planilha aos autos (fls. 1.436/1.541 do PTA) na qual foi informado o número dos documentos fiscais, a descrição resumida do produto, o CFOP de revenda (equivocado) constante da Nota Fiscal emitida e o CFOP de industrialização (correto) da operação realizada.

Além da mencionada planilha, e com o objetivo de demonstrar o equívoco cometido, as Recorrentes repisam como exemplo as telas emitidas pelo sistema de controle de produção do estabelecimento fiscalizado, relativas à "Ordem de Produção/Material" e à "Lista Técnica do Produto" atreladas às Notas Fiscais nº 66489 e nº 66665.

As Notas Fiscais mencionadas (fls. 1.543/1.544 do PTA) decorreram da Ordem de Produção nº 11837809 (vide linhas 40 e 144 de fls. 1.436 e 1.438), por meio da qual o estabelecimento fiscalizado produziu e vendeu para a empresa Faurecia

Emissions Control o "*Blank de tubo inox. ferrítico AISI 409 norma automotivo 63,500 mm 1,00 mm x 175,00 mm*" (vide campo descrição das Notas Fiscais).

Mas embora esta mercadoria tenha sido produzida (industrializada) pelo Estabelecimento Fiscalizado, as Notas Fiscais em questão foram preenchidas erroneamente com o CFOP 51231, ao invés do CFOP 51222. Nesse sentido, a simples descrição constante das Notas Fiscais já é suficiente para revelar a industrialização do produto, pois faz expressa menção ao "blank", que é produzido/fabricado a partir dos tubos de aço e de alumínio.

A despeito do erro cometido, o processo de industrialização da mercadoria vendida também é facilmente demonstrado pela citada "Ordem de Produção" e respectiva "Lista Técnica do Produto". A lista técnica pode ser chamada de "receita do bolo", pois nela são detalhados os componentes (matéria-prima e/ou o produto intermediário) utilizados na fabricação do produto pelo estabelecimento industrial. Na ordem de produção, por seu turno, constam as informações sobre os componentes utilizados, a quantidade

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.220 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.728317/2017-41

produzida, os lotes de produção realizados e, principalmente, a descrição e código da mercadoria produzida.

Considerando o volume dos documentos necessários para a comprovação dos alegados erros nas notas fiscais constantes da planilha de fls. 1.436/1.541- e no intuito de analisar a validade da autuação fiscal e das informações indicadas pela Recorrente, resguardando o entendimento do integrante do Colegiado sobre todos os pontos indispensáveis para a solução do caso -, entendo, com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72, necessária a conversão do julgamento realização de diligência para análise da respectiva documentação arquivada pelo estabelecimento fiscalizado, especialmente em relação as operações classificadas com os CFOPs 5102 e 6102; 5123, 5917 e 6917.

Para tanto, deve a autoridade fiscal produzir *parecer conclusivo* relativamente às notas fiscais constantes da planilha de fls. 1.436/1.541, e com base nos documentos produzidos pela Recorrente e trazidos aos autos (Ordem de Produção/Material, Lista Técnica do Produto etc.), confirmar se as mercadorias descritas nas referidas notas foram produzidas/fabricadas pelo estabelecimento vendedor ou simplesmente adquiridas de terceiros e revendidas. Ainda no parecer conclusivo, caso se conclua que as mercadorias foram produzidas/fabricadas pelo Estabelecimento Fiscalizado, diga a autoridade fiscal se, de fato, os CFOPs consignados nas Notas Fiscais constantes da planilha juntada estão equivocados e não correspondem às verdadeiras operações realizadas (de venda da produção do estabelecimento).

Antes do retorno do processo a este CARF a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos documentos e informações apresentados.

Thais De Laurentiis Galkowicz